



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893

ET 00804

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 893/2019.
------	---

AUTOR Deputado VERMELHO – PSD	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. () modificativa	4. (X) ADITIVA	5. () Substitutivo global
--------------	-----------------	---------------------	-----------------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 893, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 15. Revogam-se:

I - os arts. 13; 16; e 17 da Lei nº 9.613, de 1998; e

II – a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo revogar a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, que “*dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional*”, norma legal que inviabiliza a competitividade na atração de novas companhias aéreas, sem, contudo, agregar valor aos passageiros.

O mercado de transporte aéreo é concentrado e carece de maior nível de concorrência. A competitividade pode incentivada por meio da extinção da Tarifa de Embarque Internacional – TEI, custo que impede novos entrantes no mercado da aviação civil comercial, principalmente as companhias de baixo custo (*low cost*).

Além disso, importante notar que a Lei nº 9.825/1999, objeto dessa emenda, faz remissão à **Lei nº 7.920/1989**, norma revogada pela Lei nº 13.319/2016, originária da MP nº 714/2016. Portanto, observa-se que há uma incongruência nessa norma legal que precisa ser revista, como se



CD/19684.25925-01

observa:

Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999:

*“Art. 1º. Constitui receita própria do Tesouro Nacional a parcela correspondente ao aumento concedido pela **Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997**, do Ministério da Aeronáutica, às Tarifas de Embarque Internacional, vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente **Adicional Tarifário**, previsto na **Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989**.”*

Portanto, esta emenda segue a mesma diretriz da abertura do capital estrangeiro para as companhias aéreas, aperfeiçoando o ambiente de negócios, por meio de novos investimentos e melhorias na qualidade dos serviços.

PARLAMENTAR

**Deputado VERMELHO
PSD/PR**



CD/19684.25925-01